

Sociedades Offshore

1. Enquadramento

É um facto que o nome está bastante desacreditado e suscita boas razões de desconfiança. Não por acaso, depois dos atentados de 11 de Setembro de 2001, as sociedades O/S passaram a ser objecto de especial vigilância em consequência de fundados receios de que, estes veículos, pudessem estar a ser usados para apoiar actividades terroristas, designadamente, em operações de lavagem de dinheiro e tráfico de armas.

Isto dito, perguntar-se-á:

1º Todas as sociedades registadas em praças offshore passaram a ser potenciais criminosos?

2º Todos os bancos, que - em todo o mundo, com destaque para os maiores, os mais internacionalizados, os mais prestigiados e os mais activos - oferecem aos seus clientes a possibilidade de utilizarem sociedades registadas em praças offshore, com o objectivo declarado de preservação do anonimato e de aproveitamento de vantagens fiscais, passaram a ser suspeitos de cumplicidade em actividades criminosas?

3º Tomando como exemplo a praça de Cayman – provavelmente a mais activa e mais conhecida – existirá um regime comum para os mais de 6.000 bancos, de todo o mundo, que aí mantêm filiais, sucursais ou outras formas de representação, e outro regime para os bancos portugueses?

A resposta a estas perguntas só pode ser vigorosamente negativa.

2. Segredo? Para quê?

Já foi dito que a oferta, pelos bancos, de serviços de domiciliação de sociedades em praças offshore visa, primordialmente, os objectivos de preservação do anonimato e de aproveitamento das vantagens fiscais oferecidas nessas praças internacionais (Madeira e Açores incluídos). Mas, porquê o anonimato?

Sem desmentir a possibilidade de existência de razões menos lícitas, será de ter em conta que o interesse na preservação do anonimato coloca-se, de forma clara, em três situações mais frequentes: (a) aquisição de participações sociais; (b) realização de investimentos imobiliários; e, (c) protecção de outros segredos de negócio.

(a) Aquisição de participações sociais

Partindo do princípio de que, por norma, se trata de realização de investimentos volumosos em empresas cotadas, percebe-se bem que a notícia dos factos possa ser causa da inviabilização da estratégia de investimento, ou pela qualidade do investidor, ou pelo conhecimento da empresa alvo, ou pela escalada de preços que poderá ser desencadeada.

(b) Realização de investimentos imobiliários

Situação semelhante ocorre com os investimentos imobiliários – em particular com o imobiliário turístico – onde, frequentemente, a concretização do projecto envolve múltiplas e sucessivas aquisições de parcelas confinantes destinadas a garantir a dimensão mínima que viabiliza o empreendimento.

(c) Protecção de outros segredos de negócio

O conhecimento dos fornecedores e da base de clientes é, claramente, um dos segredos de negócio que mais ciosamente deve ser resguardado, sob pena de se perderem as vantagens comerciais da empresa. Não é segredo para ninguém que muitas contratações de pessoas chave a concorrentes visam, justamente, a aquisição do conhecimento detido por essas pessoas. Daí o recurso a sociedades sediadas no estrangeiro – no caso, mais frequentemente na Holanda e na Irlanda – cujo único objectivo é fazerem a facturação aos clientes finais estrangeiros, ou a facturação à empresa mãe das aquisições de matérias-primas no exterior.

Como é evidente, neste caso, existindo transparência de preços, nenhuma ilicitude existe, o que já não acontecerá quando o objectivo seja a subfacturação nas exportações ou a sobrefacturação nas importações.

Mas o recurso a operações no estrangeiro pode assumir muitas outras formas, já não relacionadas com a utilização de sociedades sedeadas no exterior, mas com a inexistência de condições concorrenciais dos operadores nacionais. Um mero exemplo - que, aliás, deu azo, ao tempo, a muitas análises publicadas nos jornais – basta para ilustrar a situação. Há cerca de vinte anos, os custos notariais em Portugal eram de tal modo desproporcionados com os praticados em outros países europeus que muitas operações de constituição e incorporação de empresas, e de aumentos de capital, foram oficializadas através de escrituras públicas realizadas na Holanda. E assim aconteceu – sem infracção à lei, mas com lesão dos interesses nacionais – até que a concorrência europeia venceu o *oligopólio* paroquial.

3. Fiscalidade

(a) Regimes fiscais em praças Offshore

A questão da fiscalidade é óbvia. A regra mais comum é a de nas praças offshore não existir tributação em sede de IRC, pelo que os lucros das sociedades aí domiciliadas – maioritariamente provenientes de mais-valias na compra e venda de bens (móveis e imóveis) – não são deduzidos de impostos sobre lucros. Por essa razão, poderão ser integralmente reinvestidos para aumentar as posições detidas em empresas cotadas ou, se for caso disso, em novos bens imóveis, daí resultando uma maior eficiência das estratégias de investimento.

Como é evidente, se existir repatriamento dos lucros e mais-valias para os detentores das sociedades O/S, as pessoas, ou empresas, que os apropriarem serão tributadas em IRS, ou IRC, nos termos da legislação nacional. Até que seja promovida a alteração dos regimes fiscais das praças Offshore, nenhuma ilicitude existe em que: (a) os agentes económicos procurem otimizar as suas estratégias de investimento, investindo as verbas que deixam de pagar em impostos; e (b) os bancos continuem activos na oferta de meios que viabilizem a eficiência fiscal, através do aproveitamento de uma situação de efectiva concorrência de regimes fiscais diferenciados.

4. Juízo público sobre as sociedades offshore

A subida de tom das críticas às praças offshore teve como paralelo a desconfiança crescente em relação à utilização de empresas sedeadas nessas praças, sentimento que abrange, por igual, os bancos que viabilizam o seu uso e as entidades que se socorrem desse tipo de estruturas na prossecução dos seus interesses particulares.

Como sempre acontece nos julgamentos populares, todas as práticas são demonizadas. A suspeita, a desconfiança, a crítica e a condenação atingem tudo e todos, sem fazer distinção entre o uso e o abuso, o lícito e o ilícito, o legítimo e o ilegítimo. Pelos pecados de uns pagam todos, como sucedia na idade média perante a ameaça de peste. No caso, com os juízos do presente, condenam-se as práticas e os agentes do passado. Todas as práticas, todos os agentes. À semelhança do que aconteceu depois do 11 de Setembro nos EUA, quando todos os muçulmanos passaram a ser suspeitos porque um grupo de radicais cometeu um crime hediondo.

(a) Sociedades offshore e sociedades holding

De passo em passo, não tardará muito para que se condenem as sociedades holding, criadas e apresentadas como um passo virtuoso na organização e na agilização dos grupos empresariais. Mas, o uso inteligente das sociedades holding também permite poupar impostos. É uma prática ilegítima, ou ilícita? Não é. Mas o mesmo fundamentalismo que – sem coragem para reclamar o fim das isenções fiscais em praças offshore ou a punição rigorosa dos abusos e condutas ilícitas, persiste em condenar tudo e todos - não deixará de clamar contra as “facilidades” oferecidas pelas sociedades holding ... quando tiver pretexto para isso.

Razões? As óbvias: (i) não têm actividade, limitando-se a deter (e a gerir?) participações sociais, daí a designação SGPS; e, (ii) viabilizam a eficiência fiscal.

(b) Sociedades offshore e sociedades onshore

E nas sociedades onshore? Não existe planeamento fiscal? Não existem práticas (legais) que visam, justamente, a maior eficiência fiscal? Não existem especialistas, consultores e bancos que aconselham e viabilizam o objectivo da poupança fiscal? Devem essas práticas ser classificadas como “evasão fiscal”?

E não há abusos e práticas ilícitas nas sociedades onshore? Esses abusos e práticas devem ser identificados e punidos ou - como aconteceu com as sociedades offshore – vai aparecer alguém a defender a perseguição de “todas” as sociedades onshore, dos seus dirigentes e dos bancos onde têm as suas contas? Seguindo a lógica de fazer “pagar o justo pelo pecador”, é de temer que o fundamentalismo possa a um desnorte próximo desse absurdo. É que, a “castidade fiscal” também pode esgrimir uma “boa” razão para a cruzada moralizadora: as taxas de IRC são mais baixas que as de IRS, logo ... quem usar “este tipo de estruturas” - as sociedades comerciais - estará a cometer o “crime” de pagar menos impostos do que pagaria de desenvolvesse as mesmas actividades a título individual.

Pena não ter feito a pedagogia devida – para as autoridades, comunicação social, analistas e opinião pública - o notável anúncio daquela companhia de seguros que promovia a venda de PPR's com o criativo e apropriado slogan: **Cumpra a lei. Não pague impostos!** Embora nem sempre se dê por isso, com a inteligência dos outros aprende-se.